

**Processo n.º 380/2006**

(Recurso Crime)

Data: 25/Janeiro/2007

**ASSUNTOS:**

- Medida da pena

**SUMÁRIO:**

A quantidade do produto estupefaciente está directamente ligada ao grau de ilicitude da conduta e a medida da pena não deve deixar de expressar a devida diferença de grau de ilicitude e de culpa.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 380/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 25/Janeiro/2007

**Recorrentes:** A

**Objecto do Recurso:** Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

**O recorrente, A, tendo sido condenado pela prática de**

**“1 “crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal” p. e p. pelo artigo 23.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena de 45 dias de prisão;**

**1 “crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” p. e p. pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena de 3 meses de prisão.**

Nos termos das regras da punição do concurso (previstas no artigo 71.º n.ºs 1 e 3 do Código Penal de Macau), em cúmulo jurídico dos dois crimes, fica o arguido

condenado numa **pena única de 3 meses e 15 dias de prisão efectiva**”;

não se conformando com a sentença proferida, dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

*Na sentença, o Tribunal a quo provou a maioria dos factos constantes da acusação.*

*O recorrente A foi condenado pelo Tribunal “a quo” pela prática de um “crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal” p. e p. pelo artigo 23.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 45 dias de prisão e um “crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” p. e p. pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, na pena de 3 meses de prisão. Em cúmulo jurídicos dos dois crimes, foi condenado numa única **pena de 3 meses e 15 dias de prisão efectiva**.*

*Os artigos 12.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro não estipulam a **quantidade** da aquisição ou detenção ilícita de substâncias ou preparados compreendidos nas Tabelas I a IV, mas sim os elementos constitutivos dos crimes; ou não prevêem que a quantidade das referidas substâncias ou preparados é o critério para pesar o grau de ilicitude dos factos na determinação da pena.*

*Ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º do mesmo Decreto-Lei, na incriminação do tráfico das ditas substâncias ou preparados, a quantidade das substâncias ou preparados exerce uma influência crucial em determinar se foi praticado o crime previsto no artigo 8.º ou o crime previsto no artigo 9.º; para os dois crimes, a punição é muito diferente.*

*Porém, a quantidade da aquisição ou detenção ilícita das substâncias ou preparados compreendidos nas Tabelas I a IV não é suficiente para ser um factor desfavorável ou agravante na determinação da pena dos crimes praticados pelo*

*recorrente.*

*Na sentença em causa, o critério da determinação da pena aplicada ao recorrente não deve ser a quantidade das substâncias ou preparados acima referidos, com base no qual se conclua ser elevado o grau da consequência dos crimes praticados pelo recorrente, e como resultado, seja condenado o recorrente numa pena mais elevada.*

*Nestes termos, na determinação da pena, o Tribunal a quo considerou a referida quantidade dos estupefacientes como um dos critérios da determinação da pena, o que violou o disposto no artigo 65.º do Código Penal, o “crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal” p. e p. pelo artigo 23.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro e o “crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” p. e p. pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei.*

*Nos termos do artigo 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal **dá preferência à segunda** sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*In casu, para os dois crimes praticados pelo recorrente, pode-se escolher a aplicação da pena de multa.*

*Pelo que, deve-se escolher preferencialmente a pena não privativa da liberdade - pena de multa, mas não a pena de prisão.*

*Nos termos do artigo 48.º n.º 1 do Código Penal, o tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*Conforme os factos dados por provados, pode-se concluir de forma suficiente que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*Nestes termos, o Tribunal deve aplicar a suspensão da execução da pena de prisão acima referida.*

Pelos fundamentos acima expostos, solicita o seguinte:

- se altere a sentença recorrida, convolvando a pena de prisão imposta ao recorrente para a pena de multa;

- caso o tribunal entenda que deve condenar o recorrente na pena de prisão, se aplique a suspensão da execução da pena de prisão prevista no artigo 48.º do Código Penal.

**O Digno Magistrado do MP** responde doutamente, dizendo, fundamentalmente:

*A determinação da pena é feita conforme o artigo 65.º do Código Penal.*

*Na qual, o mais importante é atender ao grau de culpa do agente.*

*Ao considerar o grau de culpa, é necessário atender a todos os factores que não fazem parte do tipo de crime, nomeadamente todas as circunstâncias depuserem a favor do agente ou contra ele.*

*Segundo os pontos de vista do recorrente, a determinação da pena tornar-se-á arbitrária e mecanizada.*

*In casu, não existe nenhuma circunstância atenuante especial.*

*Nem existe o pressuposto da suspensão da execução da pena.*

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o douto parecer seguinte:

*O nosso Exmº Colega evidencia, clarivamente, a sem razão do recorrente.*

*O arguido invoca, além do mais, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.*

*Na esteira da resposta à motivação, todavia, “não conseguimos encontrar, na petição de recurso, nenhuma alegação ou justificação concreta do referido vício ...”.*

*O recorrente insurge-se, por outro lado, contra o facto de haver sido considerada, na medida da pena, a quantidade de droga que lhe foi apreendida.*

*Trata-se de uma crítica descabida.*

*Conforme se frisa na douta sentença, na verdade, o facto em causa tem óbvios reflexos no domínio da ilicitude (cfr. art. 65º, n.º 2-a, do C. Penal).*

*No âmbito em apreço, o arguido reporta-se, ainda, à sua confissão.*

*Não se mostra, no entanto, que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.*

*Daí que o seu valor não possa ser empolado, sendo insusceptível, nomeadamente, de fundamentar a referenciada atenuação especial da pena.*

*É certo, aliás, que tal confissão não se enquadra, sequer, no mencionado art. 66º, n.º 2, al. c), que pressupõe e exige a existência de “actos demonstrativos de arrependimento”.*

*O recorrente chama à colação, finalmente, os artigos 64º e 48º do C. Penal.*

*Não se vislumbra, porém, qualquer violação desses dispositivos.*

*O citado art. 64º estabelece o critério geral orientador da escolha das penas.*

*E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.*

*Ora, isso não acontece, efectivamente, na hipótese vertente.*

*E impõe-se atentar, em especial, em razões de prevenção especial.*

*Antolham-se, na realidade, relevantes razões de socialização, para além de advertência.*

*E há que ter em conta, a propósito, o passado criminal do arguido.*

*Esse passado traduz-se, designadamente, em diversas condenações em penas de prisão, a maioria por crimes “ligados às drogas”.*

*É patente, assim, a sua “desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida” insito nas condenações em questão (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 253).*

*A pretendida suspensão de execução da prisão está, igualmente, votada ao insucesso.*

*Não pode concluir-se, realmente, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do aludido C. Penal.*

*E são válidas, nesta sede, as explanações aduzidas acerca da escolha da pena.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Respiga-se do acórdão recorrido a factualidade seguinte:

“Em 5 de Maio de 2005, pelas 15h45, quando os agentes do CPSP faziam patrulha no Centro Comercial XXX, situado na Rua XXX, descobriram que o arguido A tinha comportamento suspeito na parte superior da loja U do 1.º andar do referido centro comercial, por isso, aproximaram-se dele e interceptaram-no.

Os agentes do CPSP encontraram os seguintes objectos ao lado do arguido

**A:**

1. Duas embalagens contendo substância de pó branco;
2. Nove pedaços de palhinha sendo cada pedaço contido de substância de pó branco e um comprimido de cor azul;
3. Vinte cinco e meio comprimidos de cor azul;
4. Duas seringas;
5. Um isqueiro de cor vermelha;
6. Duas lâminas;

(vide autos de apreensão a fls. 3 e 4 dos autos)

Após exame laboratorial, confirmou-se que todo o pó branco acima referido, com peso líquido de 1,491 g, continha substâncias de “Heroína” e “Codeína” abrangidas na Tabela I-A do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro; todos os comprimidos de cor azul, com peso líquido de 7,245 g, continham substância de “Midazolam” abrangida na Tabela IV do mesmo Decreto-Lei.

Todos os estupefacientes supra mencionados foram adquiridos pelo arguido **A** junto a um indivíduo não identificado “**B**”, no jardim XXX, pelo preço de MOP\$300,00, para consumo pessoal.

Aliás, após exame laboratorial, confirmou-se que as nove seringas supracitadas continham substâncias de “Heroína” e de “Codeína” abrangidas na Tabela I-A do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro e substância de “Midazolam” abrangida na Tabela IV do mesmo Decreto-Lei; todas as palhinhas continham vestígios de substância de “Midazolam” abrangida na Tabela IV do mesmo Decreto-Lei; o azulejo de cor amarelo-creme continha vestígios de substâncias de “Heroína” e de

“Midazolam” abrangidas respectivamente na Tabela I-A e na Tabela IV do mesmo Decreto-Lei; a referida tesoura continha vestígios de substâncias de “Heroína” e de “Midazolam” abrangidas respectivamente na Tabela I-A e na Tabela IV do mesmo Decreto-Lei; as lâminas acima referidas continham vestígios de substâncias de “Heroína” e de “Midazolam” abrangidas respectivamente na Tabela I-A e na Tabela IV do mesmo Decreto-Lei.

Entre os objectos acima referidos, com excepção das duas seringas, das palhinhas, dum azulejo de cor amarelo-creme e duma tesoura que não pertencem ao arguido, os restantes objectos são utensilagem e equipamentos utilizados pelo arguido A para consumo de estupefacientes.

O arguido A tinha perfeito conhecimento da natureza e características dos estupefacientes contidos na utensilagem acima referida.

Sabia bem que a sua detenção da referida utensilagem para consumo de estupefacientes era proibida por lei.

Tinha perfeito conhecimento da natureza e características dos estupefacientes acima mencionados.

Sabia bem que não podia deter, sem qualquer autorização, os referidos estupefacientes para consumo pessoal.

O arguido agiu de forma livre, voluntária e deliberada.

\*

**Factos não provados:**

Duas seringas, algumas palhinhas, um azulejo de cor amarelo-creme e uma tesoura são pertencentes ao arguido.

Um telemóvel de cor vermelha, da marca “SAMSING”, é o instrumento criminoso.

\*

**Ainda se provou:**

O arguido confessou a maioria dos factos acusados.

Também foram provadas as condições pessoais do arguido:

Trabalha actualmente como assalariado de construção civil, auferindo MOP\$300,00 por dia.

Tem a seu cargo um filho menor e um filho que vai nascer em breve.

Tem como habilitações académicas o ensino primário.

Segundo o CRC, o arguido não é primário.

Desde 1995 até agora, o arguido foi condenado por várias vezes pela prática dos crimes ligados às drogas e também foi preso por várias vezes:

Em 19 de Janeiro de 1995, no âmbito do processo sumário do 2.º juízo n.º PSM-33-95, o arguido foi condenado na multa de MOP\$3.000,00 pela prática de um “crime de consumo de drogas” e um “crime de detenção de utensilagem para consumo de drogas”.

Em 4 de Junho de 1996, no âmbito do processo de querela do 4.º juízo n.º PQR-729-96, o arguido foi condenado na pena de 1 ano de prisão efectiva (já cumprida) pela prática de um “crime de roubo”.

Em 12 de Março de 2001, no âmbito do processo comum colectivo do 3.º juízo n.º PCC-094-00-3, o arguido foi condenado na pena de 9 meses de prisão efectiva (já cumprida) pela prática de um “crime de extorsão (tentada)”.

Em 18 de Setembro de 2001, no âmbito do processo comum colectivo do 4.º juízo n.º PCC-035-01-4, o arguido foi condenado na pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva e na multa de MOP\$5.000,00 (já cumprida) pela prática de um “crime de tráfico de drogas”, um “crime de consumo de drogas” e um “crime de detenção de utensilagem para consumo de drogas”.

Quanto ao processo comum colectivo do 4.º juízo n.º PCC-046-03-4: Está aguardando o julgamento.

Em 6 de Maio de 2005, no âmbito do processo comum singular do 6.º juízo n.º PCS-098-04-6, o arguido foi condenado na pena de 45 dias de prisão efectiva (já cumprida) pela prática de um “crime de tráfico de drogas”.

Em 29 de Junho de 2005, no âmbito do processo sumário do 2.º juízo n.º CR2-05-0110-PSM, o arguido foi condenado pela prática de um “crime de consumo de drogas”, e em concurso da pena imposta ao processo n.º CR3-04-0166-PCS (antigo PCS-098-04-6), o arguido foi condenado numa pena única de 3 meses de prisão efectiva (já cumprida).

Em 23 de Junho de 2006, no âmbito do processo comum colectivo do 2.º

juízo n.º CR2-05-0079-PCC, o arguido foi condenado na pena de 5 meses de prisão efectiva pela prática de um “crime de consumo de drogas” e um “crime de detenção de utensilagem para consumo de drogas” (acórdão esse ainda não transita em julgado).

\*

### **Convicção do Tribunal:**

A convicção do Tribunal baseia-se na confissão integral e sem reserva do arguido sobre os factos do consumo de drogas que lhe foram imputados, na sua confissão da maioria dos factos sobre a detenção da utensilagem para consumo de drogas, no depoimento prestado por um agente responsável pela investigação, bem como nos documentos constantes dos autos (nomeadamente o relatório laboratorial das drogas a fls. 32 a 37 dos autos e o relatório laboratorial da utensilagem para consumo de drogas a fls. 42 a 47 dos autos).

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O arguido invoca, citando o artigo 400º, n.º 2, al. a) do CPP, a existência do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, referindo a este propósito uma questão que não integra tal vício. Trata-se do facto de na sentença recorrida se ter relevado o circunstancialismo respeitante à quantidade do produto estupefaciente detido, o que no entendimento do recorrente não podia ser elemento a atender na ponderação da medida concreta da pena.

Porque esta questão respeita aos factores a atender na escolha da medida concreta da pena adiante dela se curará.

2. O núcleo central da impugnação por parte do recorrente reside assim na discordância da concreta medida da pena.

Põe ele em causa a sua dosimetria e escolha da pena concreta da pena.

Não está em questão a opção que se deve privilegiar, em termos abstractos da pena não detentiva em detrimento da pena detentiva. Esse é um princípio adquirido e integra o primado pelas preocupações de ressocialização e integração dos modernos Estados de Direito.

Tal preocupação aparece nalgumas normas, desde logo no artigo 64º do CP que estatui: “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.”

Com tal critério orientador dá-se corpo, como assinala Robalo Cordeiro<sup>1</sup> a um dos pensamentos fundamentais do novo sistema punitivo, subjacente a este e «particularmente grato» ao autor do projecto do Código: o da reacção contra as penas institucionalizadas ou detentivas, por sua própria natureza lesivas do sentido ressocializador que deve presidir à execução das reacções penais.

---

<sup>1</sup> Jornadas de Dto Criminal, CEJ, cit., pág. 238.

Os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado<sup>2</sup>.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).<sup>3 4</sup>

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo

---

<sup>2</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>3</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>4</sup> Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

Assim, na alínea

“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”

b) A intensidade do dolo ou de negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através de aplicação da pena.”

3. No caso, o recorrente cometeu dois crimes: um de **detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal**, tendo sido punido com uma pena de 45 dias de prisão (dentro de uma moldura abstracta de 1 a 3 meses de prisão ou multa de 500 a 10 000 patacas);

outro, de **detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem**, tendo sido punido numa pena de 3 meses (dentro de uma moldura abstracta de pena de prisão até 1 ano ou multa de 500 a 10000 patacas).

A favor do arguido apenas uma confissão, não vindo provada a confissão e uma postura de interiorização do mal cometido, e um quadro sócio económico desfavorável mais propiciador à concreta conduta desviante do arguido.

Contra ele, uma série de condenações anteriores, o que atesta que as mesmas não constituíram por si só advertência para o não cometimento de futuros crimes.

A isto acresce o cometimento de dois crimes, ainda que correlacionados.

E não se pode ignorar a quantidade de produtos estupefacientes destinada ao consumo. Se é verdade que a quantidade do produto não integra o tipo do crime, não é menos certo que esse factor está intimamente litigado à ilicitude e assim à culpa. Então não é manifesta a censurabilidade de alguém que consuma esporadicamente uma pastilha psicotrópica, porventura até na perspectiva de uma experimentação imatura, da de outrem que habitualmente proceda ao consumo dos mesmos produtos, especialmente até depois de já ter sido censurado por tal conduta?

A quantidade do produto está directamente ligada ao grau de

ilicitude da conduta e a medida da pena não deve deixar de expressar a devida diferença de grau de ilicitude e de culpa. O facto em causa tem óbvios reflexos no domínio da ilicitude (cfr. art. 65º, n.º 2-a), do C. Penal.

A pena encontrada não se afasta das penas que têm sido normalmente aplicadas em casos semelhantes e se bem que cada caso seja um caso, com a sua especificidade própria, não se pode esquecer uma ideia de justiça relativa e niveladora que os Tribunais devem estimular.

Sendo o grau de culpa o limite máximo da pena concreta, embora se possa configurar ainda uma pena diferente dentro de uma variação legalmente admissível, não se vê que aquele limite tenha sido ultrapassado, pelo que a dosimetria encontrada não será censurada.

4. No que concerne a substituição pela pena de multa não deixam de ser mui sábias e oportunas as considerações explanadas pelo Senhor Procurador Adjunto.

Deve acentuar-se que são diferentes os critérios dos artigos 64º e 44º, n.º 1 do CP; no primeiro a preferência pela pena não privativa da liberdade está subordinada à conclusão (positiva) de que a mesma realiza por forma acentuada e suficiente as finalidades da punição e no segundo a normal substituição da prisão por multa é apenas obstaculizada pela conclusão (de maior rigor) de que a prisão é exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.<sup>5</sup>

Neste condicionalismo afigura-se não ser censurável que o

---

<sup>5</sup> - Ac. STJ de 24/6/99, proc.99P520, <http://www.dgsi.pt>

juiz tenha optado por uma pena de prisão que não substituiu por multa, tendo em vista a preocupação de que este crime não seja cometido, quer pelo arguido, quer por terceiros, sendo que se trata de um crime com uma grande expressão, devendo ser desincentivado. E se se compreende alguma benevolência das primeiras vezes do seu cometimento, vista a carga de dependência e até de doença que lhe está ínsita, o certo é que quando a advertência não chega, então já não basta uma pena que aponte para a possibilidade de livre determinação em conformidade com as regras sociais e de defesa da sua própria saúde.

#### 5. Quanto à suspensão da execução da pena.

Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma *prognose social favorável*, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime<sup>6</sup>, situação que se não verifica no caso *sub judice*, vista a postura do arguido durante e posteriormente ao crime.

A suspensão da execução da pena de prisão deve ter lugar sempre que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, for de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Constitui uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, de forte exigência no plano individual, particularmente adequada para, em certas circunstâncias e satisfazendo as exigências de prevenção geral,

---

<sup>6</sup> - JESCHECK, citado a fls. 137 do Código Penal de Macau de Leal-Henriques/Simas Santos

responder eficazmente a imposições de prevenção especial de socialização, ao permitir responder simultaneamente à satisfação das expectativas da comunidade na validade jurídica das normas violadas, e à socialização e integração do agente no respeito pelos valores do direito, através da advertência da condenação e da injunção que impõe para que o agente conduza a vida de acordo com os valores socialmente mais relevantes.

O tribunal deve correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente uma certeza. Mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.<sup>7</sup>

À luz destes princípios, há que ver que nada de positivo se apurou quanto à personalidade do arguido, ao seu passado e às circunstâncias do crime.

Neste condicionalismo afigura-se não ser censurável que o julgador tenha optado por uma pena de prisão que não substituiu por multa, nem suspendeu, tendo em vista a preocupação de que este crime não seja cometido, quer pelo arguido, quer por terceiros, sendo que se trata de um crime que neste caso assumiu uma gravidade expressiva, face às experiências negativas anteriores e ao condicionalismo concretamente apurado.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos

---

<sup>7</sup> - Leal Henriques e Simas, Santos, ob. cit., 137

artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merecem, pois, provimento o recurso do arguido.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 25 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong